

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 814/92
INTERESSADO : Josué Tito Teixeira
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 2º Grau
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 1191/92 CEEG APROVADO EM 23/09/92
COMUNICADO AO PLENO EM 07/10/92

1 - HISTÓRICO

1.1 Josué Tito Teixeira requer a este Conselho a equivalência de seus estudos aos de conclusão do ensino de 2º grau.

1.2 Conforme instrução do processo, o interessado:

- concluiu o curso Seminário Menor, em 30/08/1980, no Seminário Teológico de Sao Paulo;

- através do Proc. CEE 2539/81, solicitou a este Colegiado equivalência de seus estudos aos de conclusão do ensino de 2º grau, apresentando o certificado mencionado acima. O Parecer CEE 574/82 considerou que os estudos realizados pelo interessado, no Seminário Teológico de Sao Paulo, não são equivalentes aos de conclusão de 2º grau.

- concluiu, em 1975, o curso de 1º grau, através de Exames de Suplência de Educação, no Estado de São Paulo;

- Foi aprovado através de Exames Supletivos de 2º grau, nos seguintes componentes curriculares:

COMPR. CURRICULAR	ANO	UNID. FED.
Matemática	1974	RJ
Ciências Fis/Quím./Bio.	1974	RJ
Geografia	1974	RJ
Ed.Moral e Cívica	1974	ES
História	1974	MT
O.S.P.B.	1974	MT

- alega ter prestado vestibular na Faculdade Braz Cubas, transferindo-se posteriormente, para a Faculdade Itapetininga, mas abandonou o curso por não ter conseguido regularizar sua vida escolar ao nível de 2º grau;

- fez outros cursos, a seguir mencionados:

1º) Curso Intensivo de Fiscais de Feiras, em 1970, pela Prefeitura do Município de São Paulo;

2º) Curso de Aperfeiçoamento Profissional, em Mestria de Obras, pelo SENAI, em 1974;

3º) Curso de Extensão Universitária, sobre Temas de Direito Constitucional, de abril a maio de 1981, pela Faculdade de Direito Braz Cubas de Mogi das Cruzes;

4º) Curso de 15 horas sobre o tema "Democracia e Liberdade", em 1986, pela Fundação Armando Álvares Penteado;

5º) Curso de 35 horas sobre Reciclagem para Agentes Vistores? em 1988? pela Prefeitura Municipal d*:*? Sao Paulo.

1.3 Apresenta Registro e/ou averbações de obras intelectuais, do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Ministério da Educação e Cultura, de livros "Manifesto ao Povo Brasileiro" e "A Renovação Espiritual na Política e na Sociedade".

2 - APRECIACÃO

2.1 A Lei Federal nº 5692/71, ao se referir aos exames Supletivos, estabelece: "os exames Supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando para o prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito da habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho".

2.2 A regulamentação dos exames Supletivos apresenta a seguinte evolução:

- Deliberação CEE 15/72 que, no art. 3º, especifica os componentes curriculares sobre os quais versarão os exames supletivos para o 2º grau:

1) Língua Portuguesa e Literatura

Brasileira;

2) História;

- 3) Geografia;
- 4) Organização Social e Política Brasileira;
- 5) Educação Moral e Cívica;
- 6) Matemática;
- 7) Ciências Físico-Químicas;
- 8) Ciências Biológicas;

- Deliberação CEE 4/77 altera a Deliberação CEE 15/72 e fixa os seguintes componentes curriculares, para exames supletivos de 2º grau:

- 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
- 2) Língua Estrangeira Moderna;
- 3) História;
- 4) Geografia;
- 5) Organização Social e Política do Brasil;
- 6) Educação Moral e Cívica;
- 7) Matemática;
- 8) Ciências Físico-Químicas;
- 9) Ciências Biológicas;

- Deliberação CEE nº 17/88, altera a redação do inciso II do art. 4º da Deliberação 4/77:

"II - para o 2º grau:

- 1) Língua Portuguesa e Literatura Brasileira;
- 2) Língua Estrangeira Moderna;
- 3) História;
- 4) Geografia;
- 5) Educação Moral e Cívica;
- 6) Matemática;
- 7) Biologia;
- 8) Física;
- 9) Química.

2.3 O requerente alega, para justificar seu pedido, que foi aprovado em todos os componentes curriculares de 2º grau, faltando "apenas Português".

2.4 A Comissão de Legislação e Normas do Departamento de Ensino Supletivo - MEC através da Exposição de Motivos COLENE nº 01/76, assegurou os direitos dos candidatos que haviam concluído o ensino de 1º e 2º graus, pela via supletiva, antes de 17 de agosto de 1975, mas exigiu que se submetessem a exames de Língua Estrangeira Moderna aos que iniciaram, sem tê-los concluído, antes da homologação do Parecer CFE nº 478/75.

2.5 Posteriormente, o Parecer CFE nº 4.419/76 dispensou, em caráter excepcional, dessa exigência, os que concluíram seus exames até 1976, estabelecendo que, daí por diante o requisito deveria ser satisfeito. A Resolução CFE 58/76 determinou que Língua Estrangeira Moderna passasse a fazer parte integrante do núcleo comum do 2º grau.

2.6 No que diz respeito ao componente curricular Português, o CFE através do Parecer nº 2110/76, assim se manifestou: "Na prova referente a Língua Portuguesa quer ao nível de 1º ou 2º grau, deverá ser incluída obrigatoriamente, a Redação".

2.7 Para o requerente, está faltando a aprovação nos componentes curriculares Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e língua Estrangeira Moderna, para concluir o 2º Grau. O requerente poderá suprir esta lacuna ou através de exames supletivos ou cursando os referidos componentes curriculares via supletivo ou mesmo curso regular.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste Parecer, nega-se a Josué Tito Teixeira a equivalência dos estudos solicitada.

São Paulo, 23 de setembro de 1992

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente em exercício da CESG